



**Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
Gabinete 03 da 3ª Turma Recursal**

Avenida Olinda, esq. c/ Avenida PL03, Qd.G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120 - Fone: (62) 3018-6000

JULGAMENTO POR EMENTA - ARTIGO 46, LEI Nº9.099/95

MANDADO DE SEGURANÇA: 5079281-51.2023.8.09.9001

IMPETRANTE: OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IMPETRADO: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO-GO

LITISCONSORTE PASSIVO: CELMA MARIA SANTANA ALVES

JUIZ RELATOR: DR. HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DATA DE COBRANÇA INDEVIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA.

1. *In casu*, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Oi S/A em recuperação judicial, réu nos autos principais, contra ato de Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Catalão-GO, visando a revogação de decisão que classificou o crédito em duas naturezas, sendo o crédito concursal acerca de que os débitos são anteriores a 20 de junho de 2016, e o crédito extraconcursal sendo os débitos posteriores a 20 de junho de 2016. O impetrante alega que vive em estado de Recuperação Judicial e que o tema 1051 do julgamento do Supremo Tribunal de Justiça determinou que a classificação do crédito é a data do evento danoso inicial.

Aduz o impetrante que a autoridade coatora determinou a satisfação do crédito, onde classificou o crédito como extraconcursal e determinou o pagamento imediato, ao invés de certidão de crédito, visto que os créditos concursais são novados e inclusos no Quadro Geral de Credores. Sustentando flagrante ilegalidade do ato praticado, impetrou o presente *mandamus* para ver revogada a decisão atacada para determinar a extinção da execução, e da expedição de certidão de crédito em favor da recorrida para fins de habilitação no plano de Recuperação Judicial, alegando que se trata de crédito concursal, limitando-se a atualização dos valores da sentença até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/06/2016), nos termos do artigo 9º Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Inicial instruída com documentos. Mandado de Segurança impetrado atempadamente. Indeferimento da medida liminar. Informações da autoridade acoimada de coatora constante nos autos. Ministério Público se manifesta pela não intervenção no feito.



3. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelece como requisitos basilares à concessão da medida de segurança o direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Líquido e certo é o direito comprovado de plano, vale dizer, no momento da impetração, sem o que, a ordem será fatalmente negada.

4. O Pretório Excelso já decidiu que “*não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento*” (RE 576847/BA – Relator Min. EROS GRAU – DJe 148, de 07/08/2009).

5. A partir dessa decisão, representativa de tese de repercussão geral (Tema 77), o Supremo Tribunal Federal afirmou que “*não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995*” e editou a Súmula 267, com a seguinte redação: “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*”

6. Consagrou-se, assim, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas pelo Juizado Especial, no primeiro ou no segundo grau de jurisdição. Assim, após a sentença de mérito nos autos, o impetrante poderá interpor Recurso Inominado da sentença onde seus pedidos poderão ser apreciados. Ademais, é de livre convencimento do magistrado a concessão ou não de pedidos liminares. Nesse contexto, não é admissível o mandado de segurança (MS).

7. Mandado de Segurança não conhecido. Fica o presente mandamus extinto, sem resolução do mérito, porquanto inviável a impetração de mandado de segurança contra o ato judicial impugnado, não sendo cabível o mesmo como sucedâneo recursal (artigo 10 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas processuais e dispensa de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido oralmente este processo, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos, não conhecer da segurança pleiteada**, conforme fundamentação da ementa e voto oral proferido pelo Juiz Relator e Presidente da turma Dr. Héber Carlos de Oliveira. Votaram, além do Juiz Relator, os Excelentíssimos Juizes de Direito, membros da Turma, Dr. Roberto Neiva Borges, e Dra. Mônica César Moreno Senhorelo.

Sem custas processuais e dispensa de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Goiânia-GO, data e assinatura digitais.



Héber Carlos de Oliveira

Juiz Relator

asg